



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## Procuradoria Jurídica

Lei Municipal nº. 2.925, de 30 de dezembro de 2016.

*“Institui o Programa Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros da zona rural do Município de Arroio Grande, e dá outras providências”.*

**LUIS HENRIQUE PEREIRA DA SILVA**, Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

### - CAPÍTULO I -

#### **Do Programa Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros:**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros, na zona rural do Município de Arroio Grande, visando propiciar condições adequadas ao tráfego e acesso às propriedades rurais, inclusive para garantia da adequada prestação de serviços públicos e o satisfatório escoamento da produção agropecuária.

**Art. 2º** - Para a efetiva execução do Programa, o Município, atendidas as regras e princípios que regem a administração pública, bem como os critérios de conveniência e oportunidade, quando for o caso, adotará as seguintes providências:

I – desenvolver e executar serviços de abertura, conservação, pavimentação e manutenção das estradas, pontes e bueiros e, ainda, de outras obras necessárias para melhoria do tráfego e acesso às propriedades rurais;

II – proceder à abertura de bacias e/ou de outras formas de captação das águas pluviais que percorrem as estradas, visando impedir o represamento, a erosão e o assoreamento das estradas;

III – corrigir o traçado original das estradas, amenizando as curvas, aclives ou declives acentuados;

IV – firmar termos de parcerias e/ou convênios com eventuais interessados em fornecer materiais ou serviços necessários à consecução do objeto desta Lei.

§ 1º - A faixa de domínio poderá ser utilizada para a realização de benfeitorias necessárias à conservação e melhoria da estrada rural, bem como ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de estradas ou rodovias, assim como nos pontos de ônibus, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma distância mínima de visibilidade, de acordo com normas e especificações técnicas.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## Procuradoria Jurídica

§ 2º - São considerados materiais para os fins desta Lei, dentre outros, cascalho, brita, rachão, saibro, madeira, manilha e material de construção em geral.

§ 3º - Deverá ser previamente providenciado junto ao órgão ambiental competente, a autorização ou licença para extração do material que será utilizado na Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros, na zona rural do Município de Arroio Grande.

**Art. 3º** - Fica autorizada a realização de parcerias e/ou convênios, com pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, para a consecução das finalidades desta Lei,

**Parágrafo único** - Os materiais ou serviços objeto de termo de parceria, de doação ou qualquer outra forma de ajuste deverão ser empregados, preferencialmente, nas estradas principais localizadas nas proximidades da propriedade rural do parceiro ou do doador.

**Art. 4º** - Compete aos proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I – limpar, desobstruir e conservar os cursos d'água ou valas existentes em suas propriedades, visando impedir a erosão, assoreamento e o represamento de águas pluviais nas estradas;

II – realizar podas regulares em eventuais cercas vivas existentes em sua propriedade, mantendo-as no limite das divisas, de maneira a garantir livre circulação de veículos e pessoas;

III – executar obras e serviços nas propriedades visando impedir que as águas pluviais atinjam a faixa das estradas e as propriedades vizinhas;

IV – respeitar a faixa de domínio público de 18 metros nas estradas rurais principais e nas vias vicinais, considerando 9 metros de cada lado a partir do eixo da estrada.

§ 1º - A colocação dos dispositivos, cercas, cercas vivas, arbustivas ou arbóreas ou muros que delimitam a propriedade lindeira à faixa de domínio, deverão ser implantadas sobre a linha limite da faixa de domínio e com características tais que determinem os limites entre o público e o privado, bem como eliminem toda interferência marginal que possa comprometer a segurança, o tráfego na estrada e o meio ambiente.

§ 2º - Será de responsabilidade dos proprietários dos terrenos adjacentes às faixas de domínio das estradas vicinais a conservação e manutenção das cercas delimitadoras de suas propriedades, bem como as despesas com sua implantação.

§ 3º - A conservação das estradas vicinais, as faixas de domínio, a implantação de obstáculos tipo ondulação transversal e os dispositivos de sinalização são de competência exclusiva da municipalidade.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## Procuradoria Jurídica

§ 4º - Não havendo alternativa locacional, é obrigatória a passagem de valas de escoamento, tubulações, manilhamento, canaletas, escadas dissipadoras, caixas de amortização e o que mais for preciso para escoamento seguro da água, sem devastação do solo em áreas contíguas a faixa marginal, na extensão que for necessária, mesmo que adentrando em terreno de outro proprietário e excedendo a faixa de domínio.

**Art. 5º** - É proibido a proprietários, possuidores, arrendatários e parceiros:

I - despejar ou desviar águas pluviais para as estradas, assim como elevar o nível da faixa das estradas sem critério técnico e autorização da Secretaria Municipal de Agricultura, desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente ou a que vier a substituí-la em suas atribuições;

II - transitar com tratores equipados com implementos de arrasto ou a realização de qualquer tipo de manobra, nas estradas, que possam danificá-las.

**Art. 6º** - Pelo descumprimento desta Lei e independentemente da responsabilidade civil e/ou criminal serão aplicadas as seguintes penalidades, de acordo com a gravidade, individual ou cumulativamente:

I - advertência por escrito, acompanhada de notificação para correção das irregularidades constatadas, no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II - **multa de 500 (quinhentos) a 10.000 (dez mil) URF's**, para a hipótese de não atendimento das determinações impostas pela administração no instrumento de advertência, e, em caso de reincidência não atendimento de quaisquer determinações impostas pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis ao cumprimento da legislação municipal;

III - embargo de obra ou serviço.

§ 1º - Considera-se reincidência, para os fins desta Lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da autuação, por prática ou persistência da mesma infração, o que se der por último.

§ 2º - O prazo para pagamento da multa é de 30 (trinta) dias, sendo que, após o vencimento, será o valor respectivo inscrito em dívida ativa, momento a partir do qual serão adotados os meios judiciais ou extrajudiciais para a cobrança do valor.

§ 3º - A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em estradas principais de uso coletivo será aplicada quando a execução estiver em desacordo com a autorização ou licenciamento e persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

**Art. 7º** - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura, desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente exercer a fiscalização e adotar os atos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei, observando, no que couber, as disposições constantes da Lei Municipal nº 2.376/07 - Código Municipal de Posturas - e demais legislação



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## Procuradoria Jurídica

aplicável, inclusive promover as notificações extrajudiciais que se fizerem necessárias, ressaltando as responsabilidades e as medidas administrativas a serem adotadas.

**Art. 8º** - O Município de Arroio Grande poderá atualizar regularmente o mapa da malha viária rural.

**Art. 9º** - Para fins de atualização e mapeamento das estradas, a abertura de novas estradas de acesso coletivo, ainda que realizada por particulares, fica condicionada à prévia autorização das Secretarias Municipal de Agricultura, desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente e de Planejamento e Urbanismo, ou da que vier a substituí-las em suas atribuições.

### - CAPÍTULO II -

#### **Do Fundo Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros - FUMUPAMES:**

**Art. 10** - Fica instituído o Fundo Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros – FUMUPAMES - no Município de Arroio Grande, com a finalidade de prover recursos específicos destinados à manutenção das estradas municipais e para:

- a) Aquisição de materiais diversos para serem utilizados na recuperação e manutenção das estradas municipais, tais como cascalho, tubulação, pontilhões e placas de sinalização, dentre outros;
- b) Conserto, reforma, aquisição de equipamentos, máquinas e caminhões para serem utilizadas na recuperação e manutenção de estradas municipais;
- c) Aquisição de serviços, insumos e materiais diversos para serem utilizados na manutenção dos equipamentos disponibilizados para recuperação e manutenção de estradas municipais, e;
- d) Contratação de empresa terceirizada para realização dos serviços em questão.

**Art. 11** - O FUMUPAMES será provido com os seguintes recursos financeiros:

- a) Dotações consignadas no orçamento anual do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- b) Auxílios, subvenções e outros recursos oriundos de órgãos municipais, estaduais, federais;
- c) Auxílios, legados, valores, contribuições e doações, inclusive de bens móveis e imóveis, que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas privadas;
- d) Recursos oriundos de emendas parlamentares destinadas a este fim;
- e) Contrapartidas de Convênios celebrados;
- f) Valor das multas aplicadas, previstas no inciso II do artigo 6º da presente Lei.

**§ 1º** - Fica, ainda, o Poder Executivo autorizado a transferir, mensalmente, até 5% (cinco por cento) da receita da transferência decorrente do ICMS para o Fundo





# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## Procuradoria Jurídica

Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros – FUMUPAMES.

§ 2º - Os recursos do Fundo Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros – FUMUPAMES – de responsabilidade do Município de Arroio Grande serão programados de acordo com a Lei Orçamentária do respectivo exercício financeiro, para promover as ações previstas nesta Lei.

**Art. 12** - As dotações orçamentárias próprias estarão vinculadas à Secretaria Municipal de Obras, que manterá os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do mesmo, obedecido o previsto na Lei Federal n.º4.320/64.

### - CAPÍTULO III -

#### **Do Conselho Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros:**

**Art. 13** - Fica criado o Conselho Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros, com a seguinte composição:

- a) um representante do Sindicato Rural;
- b) um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- c) um representante da Coopre;
- d) um representante da Codic;
- e) um representante da Emater/Unidade Municipal;
- f) dois representantes do Poder Executivo Municipal, indicados pelo Prefeito Municipal;

§1º - A função do membro do Conselho Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros é considerada de interesse público relevante, não podendo ser remunerada.

§2º - Haverá um suplente para cada membro titular, podendo representá-lo em qualquer reunião.

§3º - O mandato terá duração de dois anos, podendo haver uma recondução.

**Art. 14** - Compete ao Conselho Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros, órgão consultivo e fiscalizador do Chefe do Poder Executivo Municipal, as seguintes atribuições:

I – opinar, mediante Parecer próprio, sobre a aplicação dos recursos do Fundo;

II – promover a conjugação de esforços e a integração de ações na busca de objetivos que tendam a construir e manter as estradas, pontes e bueiros do município;

III – opinar sobre a liberação de recursos em casos de situação de emergência e/ou de estado de calamidade pública;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE

## Procuradoria Jurídica

V – sugerir outras fontes de recursos destinados ao Fundo Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros;

VI – promover a realização de estudos, pesquisas, levantamento de informações que servirão de subsídios para conhecimento da realidade viária do Município;

VII – eleger sua Diretoria.

**Art. 15** - A Diretoria do Conselho de Conselho Municipal de Pavimentação e Manutenção das Estradas, Pontes e Bueiros será composta de:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário.

§1º - A Diretoria terá mandato de um ano, podendo ser reeleita no todo ou em parte.

§2º - A Diretoria será escolhida na forma do inciso VII do artigo anterior.

### - CAPÍTULO IV -

#### Das Disposições Finais e Transitórias:

**Art. 16** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por dotação própria do orçamento municipal vigente, suplementadas se necessárias.

**Parágrafo único** – A partir do exercício do primeiro ano financeiro, o Poder Executivo providenciará a inclusão das receitas e das despesas autorizadas por esta Lei, no Orçamento do Município.

**Art. 17** – O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no que couber.

**Art. 18**- Esta Lei passará a vigorar 60 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em 30 de dezembro de 2016.

Luis Henrique Pereira da Silva  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se.

  
Adilson da Rosa Andrade  
Secretário Municipal da Administração.